



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial-CECEX 3

PROCESSO:	2032/18-TCE-RO
INTERESSADO:	Silvio Luiz Rodrigues da Silva - Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas
UNIDADE JURISDICIONADA:	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep
ASSUNTO:	Tomada de Contas Especial - Conversão decorrente de possível dano ao erário decorrente de pagamentos pensões judiciais pelo estado de Rondônia, sem caráter previdenciário, pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – Segep.
RESPONSÁVEIS:	Antônio Júnior Ferreira Silva (CPF n. 806.317.702-91) pensionista; Neivaldo Santos Guillen (CPF n. 139.651.232-20) pensionista; Deuzuita Guimarães de Souza (CPF n. 288.645.652-72) pensionista;
RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 584.783,35 (quinhentos e oitenta e quatro mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos) ¹
RELATOR:	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuidam os autos de tomada de contas especial originada de conversão, tendo em vista auditoria operacional² realizada na Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, referente à acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas e/ou extrapolação ilegal da remuneração em relação ao teto constitucional.

2. No curso dos trabalhos, verificou-se que na folha de pagamento da Segep constavam pagamentos de pensões judiciais sem caráter previdenciário, objeto de interesse da equipe de auditoria, que ao final dos trabalhos, nesse ponto específico, verificou irregularidades danosas ao erário de R\$ 584.783,35 (quinhentos e oitenta e quatro mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos).

3. O feito foi então convertido em tomada de contas especial por meio da DMGCFCS-TC 0063/18 (ID 619952), nos termos do artigo 19, II, do Regimento Interno desta Corte.

¹ Valor do dano estimado pela equipe de auditoria.

² Auditoria operacional, processos de nº 00325/17 e 06944/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial-CECEX 3

4. Definidas as responsabilidades por meio do DDR-GCFCS-TC 0004/2018 (ID 625854), determinou-se a citação dos responsabilizados, retornando os autos a esta unidade técnica para manifestação conclusiva, após o transcurso do prazo de defesa.
5. Após a análise das defesas apresentadas, os autos foram submetidos à apreciação da 2ª Câmara deste e. Tribunal que determinou o retorno dos autos a esta unidade consoante item III do Acórdão AC2-TC 00115/20 (ID=903807).

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

6. Tendo como escopo a identificação de casos de acumulação ilegal de cargos, de empregos ou funções, bem como de aposentadorias e pensões por morte, foi realizada auditoria operacional por esta Corte de Contas (Processo n. 00325/2017).
7. Nessa auditoria foram coletadas informações cadastrais, funcionais e remuneratórias de todos os servidores e demais agentes públicos, relativo ao mês-base de março/2016, abrangendo todos os jurisdicionados das esferas estadual e municipal.
8. Com a coleta e análise dos dados, a comissão de auditoria se deparou com diversos pagamentos de remunerações pelo Governo do Estado de Rondônia a título de pensões judiciais, sem caráter previdenciário, o que motivou a autuação de processo de fiscalização de atos e contratos (processo n. 06944/2017).
9. Diante disso, foram realizadas diligências com a finalidade de identificar a origem dos pagamentos; a caracterização dos instituidores das pensões e dos respectivos beneficiários; informações sobre o caráter temporário ou permanente dos benefícios.
10. Ao final da apuração, elaborou-se o relatório técnico (ID 619949) que, ao analisar 127 pensões judiciais, identificou a existência de pagamentos indevidos na monta de R\$ 584.783,35 em razão de: **(a)** pagamentos de pensões em dobro, em relação ao valor arbitrado judicialmente; **(b)** pagamentos de pensões que extrapolaram a idade limite determinada nas sentenças; **(c)** pagamentos de pensões após o falecimento dos beneficiários; e **(d)** pagamento de pensão mesmo após a suspensão judicial do benefício.
11. Diante dos indícios de dano ao erário, o Relator converteu os autos em TCE por meio da DM-GCFCS-TC 0063/2018 (ID 616737), definindo as respectivas responsabilidades no DDR-GCFCS-TC 0004/2018 (ID 625854).
12. Com a devida citação dos responsáveis, sobrevieram defesas aos autos³, que foram analisadas por esta unidade técnica no relatório de ID=838786, que concluiu, em síntese, pela ofensa ao devido processo legal na instrução dos autos, tendo em vista que a sua conversão em TCE por decisão monocrática não se deu nos termos do art. 65, do

³ Certidão de ID=682928.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial-CECEX 3

Regimento Interno, e que não houve individualização das condutas praticadas pelos responsáveis.

13. Em razão disso, sugeriu ao e. relator: **(a)** o acolhimento da preliminar suscitada para reconhecer a contrariedade da conversão dos presentes autos em TCE por meio de decisão monocrática, na medida em que o art. 19, II, do Regimento Interno não era próprio ao caso dos autos, que demandavam conversão pelo colegiado na forma do art. 65 do mesmo diploma normativo, adotando-se as medidas necessárias à subsunção da marcha processual a este dispositivo; **(b)** acaso não acolhida a sugestão contida no item anterior, julgar regulares as contas dos responsáveis, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, com a consequente quitação prevista no art. 17 da mesma lei, por não restar demonstrada a responsabilidades pelos danos evidenciados; **(c)** determinasse ao atual titular da Segep que, nos termos do art. 5º a 7º da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, adotasse as medidas administrativas necessárias à recomposição dos cofres do Estado de Rondônia em função dos pagamentos irregulares identificados.

14. Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 0151/2020-GPETV (ID 876495), em convergência parcial com a manifestação técnica, opinando por:

I – ANULADA a Decisão DM-GCFCS-TC 0063/2018 (ID=616737), proferida nos autos do processo de auditoria nº 06944/17-TCE/RO;

II – PROFERIDA NOVA DECISÃO, por Órgão Colegiado da Corte de Contas, determinando-se o **processamento de tomada de contas especial** em face dos fatos apurados nos autos do processo de auditoria nº 6944/17-TCE/RO;

III – PROFERIDA NOVA DECISÃO DE DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE, na forma do artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar nº 154/96, com descritivo analítico das condutas dos agentes que se ligam ao dano ao erário percebido nos autos, determinando-se suas citações para integrarem os autos;

(...)

15. Por seu turno, a segunda Câmara exarou o Acórdão AC2-TC 00115/20, em que decidiu por:

I – Rejeitar, conforme fundamentos lançados nos itens 16/37 da Fundamentação que antecede o presente Dispositivo, as preliminares de ofensa ao devido processo legal arguidas pelos senhores **Moacir Caetano de Sant’Ana e Valdir Alves da Silva**, ante sua manifesta improcedência, seja pela impossibilidade de se falar em conversão de processos de contas e tomada de contas em tomada de contas especial, pelo comprovado objetivo da deliberação do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas de estabelecer a possibilidade de conversão em tomada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial-CECEX 3

de contas especial por decisão monocrática, pela aplicação subsidiária aos processos do Tribunal de Contas do Código de Processo Civil no que diz respeito às diretrizes acerca das nulidades processuais e ao princípio da instrumentalidade das formas e, ainda, pela incontestável ausência de prejuízo aos jurisdicionados, especialmente quanto ao exercício do contraditório e ampla defesa;

II – Considerar cumpridas as determinações contidas no item VII da Decisão Monocrática DDR-GCFCS-TC 0004/2018, de responsabilidade do senhor **Edvaldo Sebastião de Souza**, CPF nº 552.278.137-87, titular da SEGEP, à época, conforme apontado pela Unidade Instrutiva no Relatório Técnico ID 838786 (item 3.1.3. Das providências adotadas pela Segep);

III - Determinar o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo para complementação da instrução processual, uma vez que, embora constatados os 14 (quatorze) casos de pagamentos indevidos de pensões discriminadas no quadro demonstrativo abaixo, que totalizaram o valor histórico de R\$ 584.783,35 (quinhentos e oitenta e quatro mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos), ante as conclusões da própria Unidade Instrutiva no Relatório Técnico ID 838786, para efetivo atendimento do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 154/96 impõe-se seja apurada a existência de outros elementos que permitam a individualização de condutas dos responsáveis já apontados, senhores **Valdir Alves da Silva**, CPF 799.240.778-49, **Moacir Caetano de Sant'ana**, CPF 549.882.928-00, Vera Lúcia Paixão, CPF 005.908.028-01, **Rui Vieira de Sousa**, CPF 218.566.484-00, **Carla Mitsue Ito**, CPF 125.541.438-38, **Helena da Costa Bezerra**, CPF 638.205.797-53, e/ou de eventuais outros agentes que tenham contribuído para a ocorrência dos pagamentos irregulares, assim como apurar os meios utilizados e os efetivos beneficiários dos pagamentos, haja vista a existência de casos como o de Raimunda Seixas, em relação à qual, embora falecida, houve pagamentos entre outubro de 2002 e maio de 2017, devendo ser apurado, portanto, se foram os herdeiros que receberam os valores. Os trabalhos de complementação da instrução processual têm por objeto subsidiar, portanto, nas palavras do Ministério Público de Contas, descritivo analítico complementar das condutas dos agentes que se ligam ao dano ao erário percebido nos autos;

(...)

16. Assim, nos termos do item III do Acórdão AC2-TC 00115/20 acima transcrito, retornaram os autos a esta unidade técnica para a complementação da instrução.

17. É o que se tem a relatar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial-CECEX 3

3. ANÁLISE TÉCNICA

18. Extrai-se da leitura dos comandos insertos no III do Acórdão AC2-TC 00115/20, a determinação para que esta unidade técnica procedesse a “apuração da existência de outros elementos que permitam a individualização de condutas dos responsáveis já indicados”. Além disso, determinou-se ainda que se apurasse a existência de “eventuais outros agentes que tenham contribuído para a ocorrência dos pagamentos irregulares”, bem como que se apurasse “os meios utilizados e os efetivos beneficiários dos pagamentos”.

19. Neste sentido, para dar cumprimento às determinações acima relatadas, esta unidade técnica realizou diligências junto a Superintendência de Gestão de Pessoas – Segep, por meio do Ofício n. 214/2021/SGCE/TCERO, no intuito de colher elementos capazes de aclarar as controvérsias ventiladas nos presentes autos.

20. Com o atendimento da diligência, veio aos autos a documentação elencada no Ofício n. 3784/2021/SEGEP-REOF (ID1049471) a qual será, dentre outros elementos, objeto da presente análise.

21. Pois bem.

22. Na análise técnica inaugural (ID 612089) suscitou-se o pagamento irregular de pensões judiciais pelo Estado no montante de R\$ 584.783,35, em razão de: **(a)** pagamentos de pensões em dobro, em relação ao valor arbitrado judicialmente; **(b)** pagamentos de pensões que extrapolaram a idade limite determinada nas sentenças; **(c)** pagamentos de pensões após o falecimento dos beneficiários; e **(d)** pagamento de pensão mesmo após a suspensão judicial do benefício.

23. Em razão de tais irregularidades a responsabilidade foi atribuída aos gestores da pasta da seguinte forma:

24. i) **José Batista da Silva**⁴, CPF n. 282.231.872-72, Coordenador da Coordenadoria Geral de Recursos Humanos no período de 01/01/2002 a 31/12/2002:

25. Infringência ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência) c/c os arts 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, pela realização, no seu período de gestão, de **pagamentos indevidos de pensões judiciais a pensionista já falecida**, no montante original de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

26. ii) **Valdir Alves da Silva**, CPF n. 799.240.778-49, Coordenador da Coordenadoria Geral de Recursos Humanos no período de 01/01/2003 a 31/12/2005 e Secretário de Estado da Administração, no período de 23/01/2006 a 25/10/2009:

⁴ Destaca-se que em relação ao senhor José Batista da Silva, por ter sido responsabilizado por fato havido há mais de 15 (quinze) anos e de valor diminuto, o relator, a título de racionalização administrativa e processual, entendeu que o apontamento deveria ser mitigado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial-CECEX 3

27. Infringência ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência) c/c os arts 62 e 63, §1º, I a III e §2º, II, da Lei Federal n. 4.320/1964, pela realização, no seu período de gestão, de **pagamentos indevidos de pensões em dobro, em relação ao valor arbitrado judicialmente; pagamento de pensão mesmo após a suspensão judicial do benefício; pagamentos de pensões após o falecimento dos beneficiários**, no montante original de R\$ 84.368,90 (oitenta e quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais e noventa centavos);

28. iii) **Moacir Caetano de Sant'ana**, CPF n. 549.882.928-00, Secretário de Estado da Administração, no período de 26/10/2009 a 31/12/2010:

29. Infringência ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência) c/c os arts 62 e 63, §1º, I a III e §2º, II, da Lei Federal n. 4.320/1964, pela realização, no seu período de gestão, de **pagamentos indevidos de pensões em dobro, em relação ao valor arbitrado judicialmente; pagamento de pensão mesmo após a suspensão judicial do benefício; pagamentos de pensões após o falecimento dos beneficiários**, no montante original de R\$ 29.542,35 (vinte e nove mil e quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos);

30. iv) **Vera Lúcia Paixão**, CPF n. 005.908.028-01, Secretária de Estado da Administração, no período de 01/01/2011 a 30/05/2011:

31. Infringência ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência) c/c os arts 62 e 63, §1º, I a III e §2º, II, da Lei Federal n. 4.320/1964, pela realização, no seu período de gestão, de **pagamentos indevidos de pensões em dobro, em relação ao valor arbitrado judicialmente; pagamento de pensão mesmo após a suspensão judicial do benefício; pagamentos de pensões após o falecimento dos beneficiários; pagamentos de pensões que extrapolaram a idade limite determinada nas sentenças**; no montante original de R\$ 11.306,69 (onze mil e trezentos e seis reais e sessenta e nove centavos);

32. v) **Rui Vieira de Sousa**, CPF n. 218.566.48400, Secretário de Estado da Administração, no período de 01/06/2011 a 30/09/2013:

33. Infringência ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência) c/c os arts 62 e 63, §1º, I a III e §2º, II, da Lei Federal n. 4.320/1964, pela realização, no seu período de gestão, de **pagamentos indevidos de pensões em dobro, em relação ao valor arbitrado judicialmente; pagamento de pensão mesmo após a suspensão judicial do benefício; pagamentos de pensões após o falecimento dos beneficiários**, no montante original de R\$ 104.999,17 (cento e quatro mil e novecentos e noventa e nove reais e dezessete centavos);

34. vi) **Carla Mitsue Ito**, CPF n. 125.541.438-38, Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos, no período 01/10/2013 a 03/02/2015:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial-CECEX 3

35. Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência) c/c os arts 62 e 63, §1º, I a III e §2º, II, da Lei Federal n. 4.320/1964, pela realização, no seu período de gestão, de **pagamentos indevidos de pensões em dobro, em relação ao valor arbitrado judicialmente; pagamento de pensão mesmo após a suspensão judicial do benefício; pagamentos de pensões após o falecimento dos beneficiários**, no montante original de R\$101.875,17 (cento e um mil e oitocentos e setenta e cinco reais e dezessete centavos);

36. vii) **Helena da Costa Bezerra**, CPF n. 638.205.797-53, Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos, no período 04/02/2015 a 30/11/2015 e Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, no período 01/12/2015 a 10/04/2018:

37. Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência) c/c os arts 62 e 63, §1º, I a III e §2º, II, da Lei Federal n. 4.320/1964, pela realização, no seu período de gestão, de **pagamentos indevidos de pensões em dobro, em relação ao valor arbitrado judicialmente; pagamento de pensão mesmo após a suspensão judicial do benefício; pagamentos de pensões após o falecimento dos beneficiários**, no montante original de R\$ 252.091,07 (duzentos e cinquenta e dois mil e noventa e um reais e sete centavos).

38. Como visto, a responsabilidade pela irregularidade ventilada foi atribuída tão somente aos gestores da pasta delimitada pelo período de gestão de cada um, em razão das condutas consubstanciadas no **pagamento irregular de pensões judiciais**, caracterizando, em tese, infringência ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal, c/c os arts. 62 e 63, §1º, I a III e §2º, II, da Lei Federal n. 4.320/1964.

39. Deste modo, considerando a irregularidade indicada cabe fazer breve distinção entre pagamento e liquidação de despesa.

40. Nos termos da Lei n. 4.320/64 o processo de despesa pública compreende três etapas distintas, sendo elas: o empenho, a liquidação e o pagamento.

41. Desta forma, a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, conforme dispõe o art. 63 da referida Lei, *verbis*:

Art. 63...

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial-CECEX 3

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço

42. Depreende-se, deste modo, que a liquidação, segundo estágio da despesa, consiste na confirmação da origem e o objeto, da importância e a quem se deve pagar para que seja extinta a obrigação da Administração Pública em relação ao credor.

43. Já o pagamento, último estágio da despesa pública, consiste na emissão, por parte do ordenador de despesa, de ordem determinando que a despesa seja paga, isso após a regular liquidação conforme prescrito no art. 62 da lei em comento que assim dispõe: “o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação”.

44. Verifica-se, no presente caso, que a sistemática de inclusão e pagamento das pensões judiciais sugere a existência de segregação de função, uma vez que se consumava a partir da intimação da Segrep, ou da PGE, pelo Poder judiciário determinando o pagamento das pensões, e só então ocorria a implantação da verba na folha de pagamento.

45. Assim, com a implantação da verba era realizado o processamento da folha (etapa de liquidação) para só então efetuarem-se os pagamentos.

46. Portanto, o que se constata é que a ordem de pagamentos era consequência lógica, por determinação legal, da liquidação da despesa anteriormente ocorrida. Logo, considerando que os pagamentos foram realizados tendo como base os documentos de liquidação, não há se falar em irregularidade naquela etapa.

47. Destarte, em observância ao princípio da segregação de funções, que consiste na separação de funções, nomeadamente de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações⁵, não seria razoável atribuir responsabilidade por eventual irregularidade ocorridas na etapa de liquidação da despesa àquele que praticou atos em fase posterior (pagamento).

48. Ademais, não se pode pretender que todas as informações ou procedimentos produzidos na rotina administrativa nos setores subalternos sejam checados pelo gestor, sob pena de inviabilizar a Administração.

49. Nesse passo, segundo dispõe o § 2º do art. 80 do Decreto Lei 200/67, o ordenador de despesa somente responderá por prejuízos causados à Fazenda Pública por atos de seus subordinados se comprovado conluio, a saber:

Art. 80...

⁵ Portaria nº 63/96, de 27/02/96 - Manual de Auditoria do TCU



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial-CECEX 3

§ 2º O ordenador de despesa, salvo conivência, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas.

50. Neste sentido, colaciona-se excerto do voto condutor do Acórdão APL-TC 00376/16, exarado no bojo do Processo n. 02477/07/TCE-RO, em que o colegiado decidiu por afastar a responsabilidade de gestor em razão de ato irregular praticado por subordinado, *verbis*:

O Corpo Instrutivo bem como o Ministério Público de Contas imputaram a responsabilidade do dano causado ao erário ao ex-Prefeito Municipal e ex-Secretário Municipal de Saúde, em razão de eles, na condição de gestores, terem autorizado o pagamento irregular de medicamentos.

Asseveram que a infringência deve ser mantida pois conforme consta do Termo de Fiel Depositário, emitido em 25.07.06, o representante da empresa Vale Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda discriminou os medicamentos que faltavam e se comprometeu a realizar a entrega no prazo de 30 (trinta) dias. O prefeito, como ordenador de despesa, e o secretário, de cuja assinatura dependia o pagamento, são responsáveis pela conduta reprovável, ao contrário do que alegaram.

Na sua defesa, os referidos agentes alegaram que ao assinar as ordens de pagamento das notas fiscais referentes aos Processos ns. 536/2006 e 589/2006, no verso constavam as assinaturas dos membros da Comissão de recebimento de materiais e serviços da Secretaria Municipal de Saúde, atestando o recebimento dos referidos materiais e também, o carimbo do Almoxarifado Central da Prefeitura, dando a entender que haviam ocorrido os trâmites normais, estando os referidos processos aptos para o pagamento.

De uma análise perfunctória dos autos, dissinto dos posicionamentos técnico e ministerial em razão de que, de acordo com o §2º do artigo 80 do Decreto Lei 200/67 c/c o parágrafo único do artigo 39 do Decreto 93872/86, o ordenador somente poderá ser responsabilizado por ato de seus subordinados se comprovada a sua má-fé/conivência, *verbis*:

[...]

O Conselheiro do TCU (*sic*), BENJAMIN ZYMLER, em recente julgado (acórdão AC-2262-36/15-P7), em consonância com o entendimento exarado pela unidade técnica daquela Corte de Contas, afastou a responsabilidade dos gestores pela liquidação irregular de despesa sob o argumento de que *“não se poderia exigir que o dirigente máximo do órgão, ao liquidar as despesas, conferisse os preços unitários praticados em todos os contratos firmados. Ao atuarem como ordenadores de despesa, teriam se baseado no contrato e na nota de empenho, tendo por fundamento um processo de licitação e de contratação que se presumiu válido e correto.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial-CECEX 3

Esses gestores também não participaram efetivamente dos procedimentos de celebração do contrato original e dos aditivos, que originaram os pagamentos com supostos sobrepreços”.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia firmou o seguinte entendimento nos autos da Apelação Cível: 20000020030048753-RO, relatado pelo Desembargador Eurico Montenegro, em 16/02/2005), *verbis*:

TRIBUNAL DE CONTAS. Prefeito. Prestação de contas. Imputação. Responsabilidade. A competência para julgamento das contas dos Chefes do Poder Executivo é do Poder Legislativo, aos Tribunais de Contas cabe oferecer parecer prévio sobre a prestação de contas.

*Os Tribunais de Contas **não podem imputar responsabilidade solidária aos Chefes do Executivo por atos praticados por seus auxiliares diretos.** (grifei).*

[...]Caso fosse verdadeira a tese do Estado de que os titulares do Executivo são responsáveis pelos atos de seus subordinados, todos, quer seja o Presidente da República, os Governadores dos Estados e os Prefeitos sempre estariam com suas contas em aberto.

...

Para que fosse imputada qualquer responsabilidade ao então Prefeito Municipal era necessário que a Corte de Contas demonstrasse a atuação direta do apelado, nos atos apontados. O fato dele ser o Chefe da Administração não resulta que ele possa ser responsabilizado solidariamente pelos atos de seus auxiliares.

...

A meu sentir não é razoável imputar-se aos chefes do Executivo, ou mesmo aos Presidentes de Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, da Assembleia Legislativa, sanções por atos praticados pelos seus auxiliares. Pelo exposto, nego provimento ao recurso. (grifei).

51. Deste modo, considerando que a fase de pagamento da despesa pressupõe a regular liquidação, o ordenador, por sua vez, de posse das informações produzidas por agente ou comissão, delibera sobre a pertinência do pagamento, não sendo responsável por eventual irregularidade ocorrida na fase anterior.

52. Assim, não se verifica elementos suficientes para perquirir a responsabilização dos gestores como indicado no relatório de auditoria, razão pela qual opina-se pelo afastamento de suas responsabilidades.

53. No mais, quanto à possibilidade de se responsabilizar os agentes públicos que eventualmente deram causa à irregular liquidação das despesas decorrentes de pagamento das pensões judiciais, oportuno registrar que o relatório de auditoria (processo n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial-CECEX 3

3859/2013⁶) concluiu que o **controle do processamento da folha de pagamento era precário apresentando inconsistência de informações na base cadastral, inexistência de documento padrão para inclusão em folha, inexistência de normativo/rotina descrevendo os procedimentos para exclusão da folha de pagamento por motivo de óbito, além de não manter pastas atualizadas com os dados dos pensionistas**, conforme achados⁷ de auditoria abaixo transcritos:

Achado 1: Inconsistências de informações da base cadastral.

Em que pese a realização de recente recadastramento dos servidores do Poder Executivo Estadual, executado com auxílio do Banco do Brasil e abrangendo aproximadamente 70.000 (setenta mil) servidores estaduais, a base de dados do Sistema Governa não disponibiliza todas as informações necessárias, de modo que se faz necessária a utilização frequente de planilha do MS Office Excel, dada a incompatibilidade do Sistema Governa e as informações coletadas no recadastramento.

Campos tidos por não obrigatórios no sistema, tais como telefone, endereço, título de eleitor, lotação, entre outros, nem sempre são preenchidos, deixando o Estado de ter informações importantes sobre seus servidores.

Merece destaque o fato de o Sistema Governa não possui campos destinados ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), que no caso de servidores ocupantes de cargos exclusivamente em comissão inviabiliza o correto preenchimento da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações Previdenciárias (GFIP), podendo sujeitar o gestor a multa e à imputação de crime previdenciário.

Achado 6: Falta de capacitação acerca da legislação de pessoal (fl. 25 do Produto 2).

Tendo em vista que as informações para geração e processamento da folha de pagamentos são digitadas de forma concentrada na SEARH, verificou-se que os digitadores responsáveis pela sua inserção desconhecem a legislação em qual se baseiam os pagamentos, de maneira a não haver questionamentos referentes à regularidade das informações. Deste modo, qualquer erro de input do processo somente terá a possibilidade ser detectado no momento da conferência, que é feita por um servidor responsável pelas informações da folha de pagamento no respectivo órgão de origem e que se dá, de acordo com relato dos agentes envolvidos, de forma açodada em razão do cumprimento do cronograma de folha de pagamento e por intermédio do exame de “folhões” e realizada, na maior

⁶ Auditoria de Regularidade da folha de pagamentos de pessoal do Poder Executivo Estadual – Ativos e Inativos.

⁷ Conforme transcrição contida na Decisão n. 341/2013/GCESS (ID 44432 do processo n. 3859/2013)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial-CECEX 3

parte das vezes, no próprio ambiente da SEARH, que sequer conta com espaço adequado e muito menos mobiliário para atividade de tamanha magnitude.

Achado 8: Inexistência de documento padrão para inclusão em folha de pagamentos (fl. 27 do Produto 2).

As solicitações para inclusão de lançamentos em folha de pagamento não obedecem a uma padronização, ora sendo feitas por intermédio de Comunicação Interna (C.I's), ora por Memorando, ora por Ofício.

Achado 9: Inexistência de normativo/rotina descrevendo os procedimentos para exclusão da FOPAG por motivo de óbito (fl. 29 do produto 2).

Em caso de falecimento de servidor, inexistente qualquer orientação quanto aos procedimentos para exclusão do de cujus da FOPAG. Cada órgão adota as medidas que entendem pertinentes.

O fato de a FOPAG ser processada de forma concentrada na SEARH aumenta a probabilidade da manutenção de servidores já falecidos continuarem a receber créditos financeiros em suas contas correntes, na maioria das vezes isenta de dolo, bem como propicia a oportunidade para a utilização do cadastro do servidor para recebimento de créditos de salários em contas correntes diversas, alteradas fraudulentamente no sistema.

A possibilidade da existência de servidores já falecidos estarem constando da FOPAG deve ser considerada e exige a ação imediata dos gestores e dos setores de controle interno de cada um dos órgãos da Administração Pública.

54. Como visto, o diagnóstico realizado pela auditoria do ambiente organizacional relacionado às rotinas de confecção da folha de pagamento apontam a suscetibilidade dos servidores que laboravam na gerência da folha de pagamento ao cometimento de eventuais falhas decorrente da falta dos meios adequados para realização a contento de seu mister.

55. Portanto, não se mostra razoável a responsabilização do agente público por eventuais falhas, notadamente quando se verifica que não havia à sua disposição os meios adequados para o desenvolvimento de suas atividades.

56. Ademais, considerando o tempo transcorrido (período compreendido de 2003 a 2017) e sistemática adotada de processamento da folha de pagamento (realizado de forma manual) torna-se inexequível identificar de forma individualizada os eventuais responsáveis.

57. Diversamente é a situação daqueles que receberam de forma indevida, não informando à Administração o implemento de condição resolutive de seu direito. Estes sim devem restituir os cofres públicos, uma vez que o ordenamento jurídico pátrio estabelece as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial-CECEX 3

regras de convívio social e garantem a reparação por eventual dano por aqueles que não as cumprem.

58. Neste sentido, dispõe o art. 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

59. Há ainda expressa vedação ao enriquecimento sem causa consoante disposições do art. 884 que assim estabelece: “Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.

60. Por tudo isso, vale transcrever acórdão do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO TEMPORÁRIA. LEI 3.373/1958. FILHA OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. **MÁ-FÉ CARACTERIZADA**. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 167-168, e-STJ): “**não há como se cogitar de boa-fé da pensionista quando esta se omite em informar à Administração o implemento de condição resolutiva do seu direito**”; “a Autora, ao requerer a pensão temporária, tinha ciência (ou deveria ter) de que esta só seria devida enquanto ela permanecesse solteira e sem exercer cargo público. Desse modo, ao tomar posse em 1983, cumpria-lhe informar tal circunstância à Administração. No entanto, ela optou por permanecer silente durante todos esses anos, contribuindo diretamente para a perpetuação do pagamento indevido”; e “**o pagamento indevido não decorreu de uma interpretação errônea da lei por parte da Administração**. Pelo contrário. Quando a pensão foi concedida em 1980, a Autora preenchia todos os requisitos legais, inexistindo aí qualquer ilegalidade. **O pagamento só passou a ser indevido quando a Autora assumiu cargo público e deixou de comunicar tal circunstância à Administração, embora tivesse o dever de fazê-lo, contribuindo diretamente para perpetuar o recebimento do benefício, ao qual ela sabia não ter mais direito**”.

2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, verificando se houve a suposta boa-fé na conduta da recorrente, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial-CECEX 3

(REsp 1688714/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 10/10/2017) (grifamos)

61. Destarte, considerando que os casos tratados no presente feito não decorreram de erro na interpretação de lei, mas de puro erro operacional da Administração, facilmente detectável pelos beneficiados, é possível demandar a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente.

62. Desta feita, considerando a peculiaridade de cada achado, a análise será realizada sopesando as circunstâncias fáticas que os envolve de modo a indicar a solução mais apropriada ao deslinde de cada um deles.

3.1. Pagamentos de pensões em dobro em relação ao valor arbitrado judicialmente

63. Segundo a auditoria, as Senhoras Antônia Sales da Silva e Marta Alves de Araújo receberam, indevidamente, o valor em dobro em relação à pensão arbitrada judicialmente, conforme quadro 1 abaixo:

Quadro 1

ACHADO	PERÍODO	DANO* (R\$)	TITULAR
Pagamentos de pensões em dobro em relação ao valor arbitrado judicialmente	jan/06 a abr/17	40.198,50	Antônia Sales da Silva
Pagamentos em dobro em relação ao valor arbitrado judicialmente	nov/06 a abr/17	77.047,00	Marta Alves de Araújo

*valor original do dano

64. Ocorre que segundo informação da Superintendência de Gestão de Pessoas - Segep, consubstanciada no ID 471626, pág. 5 do PDF, em junho de 2017 retornou-se o pagamento da pensão da Senhora Marta Alves, isso porque a referida pensionista formalizou o processo administrativo n. 01.2201 .03368-0000/2017, no qual anexou a apelação de 2006 que informa que a referida pensão foi concedida no valor de 01 salário mínimo vitalício, não havendo, portanto, irregularidade em relação aos pagamentos a esta pensionista.

65. Já em relação à Senhora Antônia Sales da Silva há nos autos a informação de a referida pensionista encontra-se na folha de pagamentos do Estado, de modo que a Segep já poderia, de pronto, ter adotado medidas para reaver aquilo que foi pago indevidamente.

66. Assim, considerando que a sentença arbitrou o pagamento da pensão de 01 (um) salário mínimo durante o período em que a vítima estivesse com a idade entre 12 a 25 anos, passando então à metade até a data em que completasse 65 anos de idade, é possível, nesse caso, ser **determinado** à Administração que proceda ao desconto dos valores pagos a maior, sendo necessário que se notifique a referida pensionista a respeito dos descontos. Nesse sentido tem decido o TCU:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial-CECEX 3

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO DE PARCELA COMPLEMENTAR DE SUBSÍDIO POR ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DA PENSIONISTA. AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES DA SÚMULA-TCU Nº 249 E ACÓRDÃO Nº 1909/2003-PLENÁRIO PARA DISPENSA DA REPOSIÇÃO DOS VALORES. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA.

- Na hipótese de pagamento a maior, em razão de equívoco operacional da Administração, é obrigatória a suspensão dos pagamentos indevidos e o desconto de tais valores na remuneração do servidor, **ou nos proventos do aposentado ou pensionista.**

ACÓRDÃO Nº 704/2012 – TCU – Plenário, relator Min. Walton Alencar Rodrigues.

67. Desta feita, deve ser afastada a irregularidade em relação aos pagamentos efetuados à Senhora Marta Alves de Araújo, **permanecendo** apenas em relação à Senhora **Antônia Sales da Silva**, devendo os valores percebidos de forma irregular serem devolvidos aos cofres públicos devidamente corrigidos, mediante o desconto em folha, razão pela qual deve ser instaurado procedimento administrativo com vista à obtenção de autorização da Senhora Antônia Sales da Silva para efetivação dos descontos.

3.2. Pagamentos que extrapolaram a idade limite

68. Segundo os achados de auditoria, verificou-se a existência de pensionistas que, mesmo após o implemento de condição resolutiva do seu direito, não o informaram à Administração e continuaram a perceber, forma indevida, os valores referentes ao pagamento da pensão, conforme o quadro 2 abaixo disposto.

Quadro 2

ACHADO	PERÍODO	DANO* (R\$)	TITULAR
Pagamentos que extrapolaram a idade limite	out/12 a abr/17	42.454,00	Antônio Júnior Ferreira Silva
Pagamentos que extrapolaram a idade limite	ago/15 a abr/17	9.124,00	Diana de Souza Marinho
Pagamentos que extrapolaram a idade limite	fev/13 a abr/17	19.955,00	Enisson Francisco de Souza Marinho
Pagamentos que extrapolaram a idade limite	out/14 a abr/17	17.148,50	Lizandra Lima de Carvalho
Pagamentos que extrapolaram a idade limite	jun/16 a abr/17	5.980,60	Sandra Lima de Carvalho
Pagamentos que extrapolaram a idade limite	dez/12 a abr/17	43.084,00	Neivaldo Santos Guillen

*Valor original do dano

69. A sentença judicial que arbitrou o pagamento da pensão estipulou idade limite como condição resolutiva para a percepção dos valores. Ao completar determinada idade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial-CECEX 3

cumpria aos pensionistas informar a Administração o implemento de tal condição, o que não ocorreu. Deste modo, o silêncio dos pensionistas contribui para a perpetuação dos pagamentos até a realização da auditoria, cessando em abril de 2017.

70. Logo, considerando o comando legal à vedação ao enriquecimento sem causa disposto no art. 884 do Código Civil, as pessoas indicadas no quadro 2 acima disposto devem ser consideradas responsáveis pelo possível dano ao erário, isso porque ao deixarem de comunicar a Administração, mesmo tendo o dever de fazê-lo, incorreram em irregularidade que culminou no recebimento de valores que já não mais tinham direito.

71. Dessa forma, tendo em vista a regra estampada no inciso I do art. 10 da IN 68/2019, a qual estabelece o limite mínimo de 500 (quinhentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Rondônia para o processamento de TCE no âmbito deste Tribunal, e considerando que o valor da UPF para 2017 era, respectivamente, de R\$ 65,21 (sessenta e cinco reais e vinte e um centavos), o valor de alçada para aquele ano seria de R\$ 32.605,00 (trinta e dois mil, seiscentos e cinco reais).

72. Portanto, verifica-se que o valor do dano apurado nestes autos – considerados individualmente - referente aos senhores Diana de Souza Marinho; Enisson Francisco de Souza Marinho; Lizandra Lima de Carvalho e Sandra Lima de Carvalho são inferiores ao valor mínimo para o processamento e julgamento no âmbito desta Corte de Contas, sendo assim, os atos necessários à recomposição do erário em relação às pessoas retro nominadas devem correr no âmbito da Administração.

73. Diversamente, em razão do direito à defesa e ao contraditório, deve ser promovida a citação pessoal dos senhores: Antônio Júnior Ferreira Silva e Neivaldo Santos Guillen para que, querendo, apresentem defesa ou recolham o valor do débito.

3.3. Pensionista faleceu, mas pagamentos continuaram sendo efetuados

74. Já em relação aos casos em que houve o falecimento do pensionista e os pagamentos continuaram a ser realizados, conforme descrito no quadro 3 abaixo disposto, deve ser determinado à Administração que promova a identificação dos herdeiros ou do espólio (se houver) e com isso proceda à devida ação de cobrança, instrumento hábil para reaver os valores recebidos irregularmente, sobretudo considerando não haver qualquer indicação nos autos dos possíveis responsáveis, situação que certamente demandará a quebra de sigilo para que se chegue a tais pessoas, e que não está ao alcance deste Tribunal.

75. Desta forma, considerando o acima narrado, opina-se seja determinado à Administração que promova as medidas necessárias à identificação e devido processamento dos herdeiros e/ou espólio dos pensionistas indicados no quadro 3 a seguir descrito com os meios que entender pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial-CECEX 3

Quadro 3

ACHADO	PERÍODO	DANO* (R\$)	TITULAR
Pensionista faleceu e responsável legal continuou a receber	nov/12 a abr/17	79.997,30	Adão de Sena Mesquita
Pensionista faleceu, pagamentos continuaram	fev/09 a abr/17	40.335,47	Marta Moral Tupan ¹
Pensionista faleceu, pagamentos continuaram	jan/16 a mar/18	24.666,00	João Basílio dos Santos
Pensionista faleceu, pagamentos continuaram	out/17 a mar/18	3.781,98	Maria Melo Gomes
Pensionista faleceu, pagamentos continuaram	out/02 a abr/17	91.934,00	Raimunda Seixas

* valor original do dano

76. Registre-se, por oportuno, que houve a comunicação pelos herdeiros da Senhora **Raimunda Seixas** no âmbito do processo judicial n. 0069770-70.1995.8.22.0001, conforme registrado no item 3.2.16 do relatório de auditoria de ID 612089. Contudo, verificando o processo administrativo SEI n.0018366535 juntado aos autos no ID 1049472, não consta qualquer comunicação ao Estado a respeito do encerramento do pagamento da pensão a época do falecimento da pensionista.

3.4. Pensão suspensa judicialmente, mas que continuou a ser paga

77. Por último, indicou-se a irregularidade consubstanciada no recebimento indevido de pensão judicial pela Senhora Deuzuita Guimarães de Souza, que mesmo após a suspensão da sentença em julho de 2003 continuou a receber os valores até abril de 2017, conforme descrito no quadro 4.

Quadro 4

ACHADO	PERÍODO	DANO* (R\$)	TITULAR
Pensão suspensa judicialmente, continuou a ser paga	jul/03 a abr/17	89.077,00	Deuzuita Guimarães de Souza

* valor original do dano

78. Pois bem.

79. Conforme dito em linhas precedentes, ao deixar de informar a Administração a ocorrência de condição resolutiva de seu direito (suspensão da decisão judicial) a pensionista contribuiu decisivamente para a continuidade dos pagamentos da pensão que já não mais tinha direito, de modo que ao deixar de fazê-lo incorreu em irregularidade que culminou no recebimento indevido dos valores descritos no quadro 4.

80. Deste modo, ante a vedação ao enriquecimento sem causa, encetada no comando normativo do art. 884 do Código Civil, os valores recebidos de forma indevida devem ser devolvidos aos cofres públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial-CECEX 3

81. Ante o exposto, em razão da garantia do direito a defesa e ao contraditório deve ser promovida a citação pessoal da Senhora Deuzuita Guimarães de Souza para que, querendo, apresente defesa ou recolha o valor do débito.

4. CONCLUSÃO

82. Tendo em conta a análise empreendida neste relatório, subsistem as seguintes irregularidades:

4.1. De responsabilidade do Senhora Antônio Sales da Silva (CPF. n. 201.770.972-72) por, na condição de pensionista:

a. Receber indevidamente valores em dobro em relação ao valor arbitrado judicialmente, no período de janeiro de 2006 a abril de 2017, totalizado o valor original de R\$ 40.198,50 (quarenta mil, cento e noventa e oito reais e cinquenta centavos) conforme apurado no item 3.2.3 do relatório técnico de ID 612089;

4.2. De responsabilidade do Senhor Antônio Júnior Ferreira Silva (CPF n. 806.317.702-91) por, na condição de pensionista:

a. Receber indevidamente valores de pensão em desacordo com a idade limite definida judicialmente, no período de out/12 a abr/17, totalizado o valor original de R\$ 42.454,00 (quarenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais) conforme apurado no item 3.2.4 do relatório técnico de ID 612089;

4.3. De responsabilidade da Senhora Diana de Souza Marinho (CPF n. 597.451.182-49) por, na condição de pensionista:

a. Receber indevidamente valores de pensão em desacordo com a idade limite definida judicialmente, no período de ago/15 a abr/17, totalizado o valor original de R\$ 9.124,00 (nove mil, cento e vinte e quatro reais) conforme apurado no item 3.2.5 do relatório técnico de ID 612089;

4.4. De responsabilidade do Senhor Enisson Francisco de Souza Marinho (CPF n. 597.451.182-49) por, na condição de pensionista:

a. Receber indevidamente valores de pensão em desacordo com a idade limite definida judicialmente, no período de fev/13 a abr/17, totalizado o valor original de R\$ 19.955,00 (dezenove mil, novecentos e cinquenta e cinco reais) conforme apurado no item 3.2.6 do relatório técnico de ID 612089;

4.5. De responsabilidade da Senhora Lizandra Lima de Carvalho (CPF n. 012.839.922-80) por, na condição de pensionista:

a. Receber indevidamente valores de pensão em desacordo com a idade limite definida judicialmente, no período de out/14 a abr/17, totalizado o valor original de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial-CECEX 3

17.148,50 (dezessete mil, cento e quarenta e oito reais) conforme apurado no item 3.2.7 do relatório técnico de ID 612089;

4.6. De responsabilidade da Senhora **Sandra Lima de Carvalho** (CPF n. 018.928.072-70) por, na condição de pensionista:

a. Receber indevidamente valores de pensão em desacordo com a idade limite definida judicialmente, no período de jun/16 a abr/17, totalizado o valor original de R\$ 5.980,60 (cento e vinte mil reais) conforme apurado no item 3.2.8 do relatório técnico de ID 612089;

4.7. De responsabilidade do senhor **Neivaldo Santos Guillen** (CPF n. 139.651.232-20) por, na condição de pensionista:

a. Receber indevidamente valores de pensão em desacordo com a idade limite definida judicialmente, no período de dez/12 a abr/17, totalizado o valor original de R\$ 43.084,00 (quarenta e três mil e oitenta e quatro reais) conforme apurado no item 3.2.9 do relatório técnico de ID 612089;

4.8. De responsabilidade da senhora **Deuzuita Guimarães de Souza** (CPF n. 288.645.652-72) por, na condição de pensionista:

a. Receber indevidamente valores de pensão suspensa judicialmente, no período de jul/03 a abr/17, totalizado o valor original de R\$ 89.077,00 (oitenta e nove mil e setenta e sete reais) conforme apurado no item 3.2.12 do relatório técnico de ID 612089;

4.9. Ante a análise empreendida neste relatório, sedimentada no § 2º do art. 80 do Decreto Lei 200/67, seja afastada a responsabilidade atribuída aos gestores por ocasião do relatório de auditoria (ID 612089), sendo eles nomeadamente:

i. Valdir Alves da Silva (CPF n. 799.240.778-49) - Coordenador da Coordenadoria Geral de Recursos Humanos - Período de 01.01.2003 a 31.12.2005 - e Secretário de Estado da Administração - Período de 23.01.2006 a 25.10.2009;

ii. Moacir Caetano de Sant'Ana (CPF n. 549.882.928-00) - Secretário de Estado da Administração - Período de 26.10.2009 a 31.12.2010;

iii. Vera Lúcia Paixão (CPF n. 005.908.028-01) - Secretária de Estado da Administração - Período de 01.01.2011 a 30.05.2011;

iv. Rui Vieira de Sousa (CPF n. 218.566.484-00) - Secretário de Estado da Administração - Período de 01.06.2011 a 30.09.2013;

v. Carla Mitsue Ito (CPF n. 125.541.438-38) - Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos - Período de 01.10.2013 a 03.02.2015;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial-CECEX 3

vi. Helena da Costa Bezerra (CPF n. 638.205.797-53) - Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos - Período de 04.02.2015 a 30.11.2015 - e Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas - Período de 01.12.2015 a 10.04.2018.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

83. Tendo em vista as irregularidades descritas na conclusão deste relatório, opina-se pela adoção das seguintes medidas:

5.1. Determinar ao atual titular da Segep que adote as medidas administrativas necessárias à recomposição dos cofres do Estado de Rondônia em função dos pagamentos efetuados à conta de pensionista já falecido, conforme análise contida no subitem 3.3 deste relatório, sendo eles:

ACHADO	PERÍODO	DANO* (R\$)	TITULAR
Pensionista faleceu e responsável legal continuou a receber	nov/12 a abr/17	79.997,30	Adão de Sena Mesquita
Pensionista faleceu, pagamentos continuaram	fev/09 a abr/17	40.335,47	Marta Moral Tupan ¹
Pensionista faleceu, pagamentos continuaram	jan/16 a mar/18	24.666,00	João Basílio dos Santos
Pensionista faleceu, pagamentos continuaram	out/17 a mar/18	3.781,98	Maria Melo Gomes
Pensionista faleceu, pagamentos continuaram	out/02 a abr/17	91.934,00	Raimunda Seixas

5.2. Determinar ao titular da Segep que adote as medidas administrativas necessárias à recomposição dos cofres do Estado de Rondônia em função dos pagamentos efetuados à conta de pensionista em desacordo com a idade limite definida judicialmente e que não atingem o valor de alçada previsto no inciso I do art. 10 da IN 68/2019, conforme análise contida no subitem 3.2 deste relatório, sendo eles:

ACHADO	PERÍODO	DANO* (R\$)	TITULAR
Pagamentos que extrapolaram a idade limite	ago/15 a abr/17	9.124,00	Diana de Souza Marinho
Pagamentos que extrapolaram a idade limite	fev/13 a abr/17	19.955,00	Enisson Francisco de Souza Marinho
Pagamentos que extrapolaram a idade limite	out/14 a abr/17	17.148,50	Lizandra Lima de Carvalho
Pagamentos que extrapolaram a idade limite	jun/16 a abr/17	5.980,60	Sandra Lima de Carvalho

5.3. Determinar ao titular da Segep que instaure procedimento administrativo com vista à obtenção de autorização da Senhora **Antônia Sales da Silva** para efetivação de desconto dos seus proventos da quantia de R\$ 40.198,50 (quarenta mil, cento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial-CECEX 3

e noventa e oito reais e cinquenta centavos) em decorrência de pagamentos em dobro em relação ao valor arbitrado judicialmente valor este que deve ser atualizado.

5.4. Determinar **a citação** dos agentes nominados nos itens **4.2, 4.7 e 4.8** deste relatório para que, caso queiram, recolham o débito ou apresentem defesa acerca dos fatos que lhe são imputados, nos termos do art. 30, § 1º, da Resolução Administrativa nº 5/TCER-96 (Regimento Interno).

Porto Velho, 02 de setembro de 2021.

Eder de Paula Nunes
Técnico de Controle Externo – Cecex-03
Cad. 446

Supervisão,

Alicio Caldas da Silva
Coordenador da Cecex03
Cad. 489

Em, 3 de Setembro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ALICIO CALDAS DA SILVA
Mat. 489
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 3

Em, 3 de Setembro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDER DE PAULA NUNES
Mat. 446
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO